L E I Nº 1.672 DE, 17 de agosto de 1993.

DISCIPLINA A AÇÃO E A RETRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS NAS ÁREAS DE SUA COMPETÊNCIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Fiscalização de tributos municipais, com a finalidade de promover e desenvolver as atividades de fiscalização e da arrecadação regular de tributos.

Art. 2º - O Prefeito Municipal de Itaguaí, em Ato próprio, determinará, as metas a serem atingidas pelo Programa, contemplando especialmente os seguintes /// objetivos:

a) níveis globais de arrecadação a serem buscados em razão de levantamentos efetuados por plano de atividades ou por qualquer outro indicador' válido;

b) níveis de desempenho da administração fazendária e de seus servidores' fiscais expressos em número de contribuintes fiscalizados, valores totais identificados e importâncias efetivamente reclamadas e recolhidas;

c) níveis de interação e funcionamento dos sistemas de tributação, arrecadação, fiscalização, cadastro e informações econômico-fiscais;

Parágrafo Único - O Programa Especial de Fiscalização, será gerenciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os servidores fiscais enquadrados no Programa Especial de Fiscalização, ' estarão sujeitos ao cumprimento, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, assim como, quando estabelecido, o sistema de rodízio ' de período diurno e noturno.

§ 1º - O comparecimento ao trabalho para os servidores componentes deste artigo será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º - O regime previsto nesta Lei, para os integrantes do Programa Especial de Fiscalização, é incompatível com o exercício remunerado, ou não, de quaisquer cargos, funções, empregos ou atividades, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A incompatibilidade referida no parágrafo anterior, não abrange as retribuições relativas ao adicional por tempo de serviço, salário família, auxílio // doença, férias, décimo terceiro salário, diárias, ajuda de custo.

§ 4º - Os servidores incluídos no Programa Especial de Fiscalização, não perderão direito ao recebimento de sua produtividade, quando se afastarem por motivo' de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença para tratamento de saúde, ou convocação de serviço obrigatório.

Art. 4º - A gratificação de produtividade prevista na Lei nº 1080, de 28 de dezembro de 1984, artigo 106, inciso VII, será apurada mensalmente, através de contagem de pontos.

§ 1º - A apuração dos pontos far-se-á com base em expedientes fiscais // que resultem em aumento efetivo de tributos municipais, segundo critérios e tarefas' a serem estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Aos ocupantes do cargo efetivo de fiscais de tributos municipais, que /// atingirem o número máximo de pontos, ou seja, 400 (quatrocentos) pontos, a título de gratificação de produtividade será pago, o valor correspondente a 01(uma) UFIMI, relativa ao mês de sua apuração e, cumulativamente, o // correspondente a 20% (vinte por cento), do valor da multa penal tributá-' ria em razão da lavratura de autos de infração justificados pelo Secretário de Finanças e, em segunda instância, pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal.

Art. 6º - Aos ocupantes de cargos de Direção e Chefia, no setor de fiscalização tributária, além do vencimento básico, fica assegurada a percepção de 10% (dez por cento) do valor das multas tributárias em razão da lavratura dos' autos pela fiscalização.

Art. 7º - Aqueles que ocupam cargo de Direção o Assessoramento Intermediário no setor de fiscalização e atuarem externamente, e só estes, receberão à título de produtividade, o equivalente ao previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - Aqueles que atuarem na fiscalização dirigida determinada expressamente pelo Senhor Secretário de Finanças, perceberão além de vencimento base, a título de produtividade o equivalente ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) de 20(vinte) autos de infração lavrados, considerando-se que o valor da multa de cada auto seria de 01(uma) UFIMI.

Art. 9º - Os valores percebidos pelos servidores fiscais a título de produtividade, de que trata esta Lei, não poderão exceder a 100% (cem por cento) da remuneração do Secretário Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de 01.09.93., revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 18 de Agosto de 1993

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de Governo

BENEDITO MARQUES DE AMORIM
PREFEITO.-